



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001276-92.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.239

APELAÇÃO Nº 1001276-92.2022.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

APTE.: MARIA JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Procedência parcial – Insurgência da autora – Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) negada pela autora – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta contratação – Fraude na assinatura demonstrada por meio de perícia grafotécnica – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que deve ser mantido – Termo inicial dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 do STJ – Compensação de valores – Necessidade de retorno das partes ao 'status quo ante' evidenciada, permitindo-se a compensação entre os valores disponibilizados à demandante e a condenação imposta ao banco, a ser apurada em liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito. - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

A r. sentença (fls. 935/943), proferida pelo douto Magistrado Fabio Mendes Ferreira, cujo relatório se adota, julgo procedente em parte a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA JOSE DOS SANTOS BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para 1) *Declarar a inexistência do contrato nº 8643963252*; 2) *Condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto, podendo deduzir dos valores a restituir as*

quantias comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por força do empréstimo, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar de cada crédito; Assevera-se que a Lei nº 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30/08/2024, conforme alterações realizadas nos artigos 406 e 389, ambos do CC, as quais devem ser observadas. Assim, até 29/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, e os juros de mora, quando aplicáveis, são devidos no patamar de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, inclusive, a correção monetária é calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com metodologia e forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º, CC. Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, CC. 3) Condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A r. sentença recorrida ainda condenou o requerido nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a autora, sustentando a necessidade de majoração da indenização a título de danos morais para o patamar requerido na exordial, diante das circunstâncias que se apresentam no caso concreto. Pleiteia a aplicação da súmula 54 do STJ no que tange o termo inicial dos juros moratórios referentes à indenização por danos morais. Argumenta não ser devida a devolução de valores eventualmente recebidos em decorrência do contrato fraudulento. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença (fls. 946/966).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 240.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que foi surpreendido com descontos referentes a cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) que não contratou, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais suportados.

Regularmente citado, o réu, em contestação (fls. 30/46), *alegando preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito arguiu regularidade da contratação, valor liberado em favor da autora, impossibilidade da declaração de inexigibilidade do débito, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Impugnou os pedidos indenizatórios e postulou a improcedência da demanda.*

Houve réplica às fls. 319/332.

Realizada perícia grafotécnica, sobreveio laudo às fls. 898/923.

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade da dívida, determinando a devolução em dobro dos valores descontados da autora e condenando o requerido em indenização por danos morais.

Pois bem.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Uma vez que a r. sentença recorrida foi objeto de recurso exclusivo da autora, tem-se que as questões atinentes à inexigibilidade do contrato e a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário encontram-se resolvidas.

Em relação ao pedido de ressarcimento pelos

danos morais sofridos, é de se reconhecer cabível, no presente caso.

É evidente que a autora sofreu graves perturbações e transtornos em decorrência dos fatos em questão, posto que foram suficientes para causar-lhe grande apreensão e privações, não somente por envolverem descontos de valores de seu benefício previdenciário, mas também por ter experimentado sérios dissabores ao ter que ajuizar a presente demanda na tentativa de solução do problema junto ao banco réu, para afastar a cobrança de valores indevidos lançados no referido benefício previdenciário, o que restou parcialmente acolhido no seu julgamento. É inegável que tais fatos não podem ser considerados como “meros dissabores” ou “percalços da vida cotidiana”, atento ao desequilíbrio financeiro e emocional vivido pelo demandante. E mesmo que não ocorrendo a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, é certo que configurou-se, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere das seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente

no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, e no art. 186 do Código Civil, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a*

reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputar convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação, aferindo, outrossim, as quantias indevidamente descontadas no benefício previdenciário da autora, bem como parâmetros utilizados por esta Câmara em casos semelhantes a este, é de se verificar que a indenização arbitrada pelo douto Magistrado *a quo* (R\$ 3.000,00) merece ser mantida. Este montante revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a com a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*”.

O valor da condenação poderá ser compensado com eventuais créditos comprovadamente disponibilizados na conta da demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da parte contrária.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora referentes à restituição e à indenização por danos morais, este deve ser alterado para o evento danoso, ou seja, o primeiro desconto indevido oriundo do contrato questionado, dado o reconhecimento da natureza extracontratual do ilícito, nos termos da Súmula 54 do E. STJ.

Conclui-se, pois, que a irrisignação da autora merece ser acolhida em parte, unicamente para aplicar a súmula 54 do E. STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais, restando mantida, no mais, a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Sem majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que a pretensão recursal obteve sucesso em parte ínfima.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator